

**PROJETO DE LEI N° , DE 2002**  
**(Do Sr. DR. HÉLIO)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é aprimorar a legislação destinada a combater a lavagem de dinheiro no Brasil.

Art. 2º Os arts. a seguir indicados, da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

VIII – contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

IX – de tráfico de pessoas ou de órgãos humanos.”;

“Art. 2º .....

§ 2º No processo por crime previsto nesta lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, devendo ser decretada a revelia do acusado que, citado por edital, não

comparecer ao interrogatório, prosseguindo-se nos demais termos do processo (NR).”;

“Art. 4º.....

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º .....(NR).”;

“Art. 14. ....

§ 3º O COAF poderá requerer diretamente ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

§ 4º Em caso de urgência, para garantir a eficácia da investigação, o COAF terá acesso direto aos dados dos investigados constantes na Receita Federal e Banco Central, comunicando imediatamente esse fato à autoridade judicial competente. Antes do referendo da autoridade judicial, o COAF não poderá divulgar os dados obtidos, usando-os apenas como subsídios da investigação.”

Art. 3º A Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10 A . O Poder Público manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.”

“Art. 17 A . A pessoa, física ou jurídica, que, suspeitando da prática de ilícitos previstos nesta lei, fornecer às autoridades competentes, ou ao COAF, elementos concretos que levem à comprovação do alegado será premiada com o equivalente a 10 % (dez por cento) do valor das transações apuradas, dentro do limite variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste artigo advirão do Orçamento Fiscal da União, à conta de programação específica.”

Art. 4º O inciso III do art. 1º, da Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º.....  
III - .....  
p) crimes previstos na Lei nº 9613, de 3 de março de 1998.”

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O escopo do presente projeto de lei foi o de reunir o que havia de mais importante, em termos de propostas legislativas em tramitação nesta Casa, sobre o tema “lavagem de dinheiro”.

A consolidação de todas as propostas em uma só deverá ter o condão de facilitar sua aprovação, a fim de que se alcance o objetivo maior, que é o de aprimorar a legislação em vigor no país a respeito de tão relevante tema.

A modificação sugerida para o art. 1º da Lei 9613 visa ampliar o alcance da mesma, haja vista a relevância dos ilícitos penais acrescidos, os quais, no mais das vezes, são praticados por organizações criminosas. O inciso VIII é de minha autoria, o IX, inspirado no PL 6024/01, do Poder Executivo.

As modificações a serem introduzidas aos arts. 3º e 4º procuram aprimorar as disposições processuais da lei, de acordo com proposição apresentada pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury (PL 1231/99).

O acréscimo do art. 10 A, bem como a alteração do art. 14, foram sugestões legislativas da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico (PL 4022/01).

O acréscimo de dispositivo à lei que dispõe sobre a prisão temporária inspirou-se no PL 1524/99, do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Finalmente, o art. 17 A, de minha autoria, busca implementar importante novidade na legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro: a delação premiada.

Trata-se de instrumento que deverá ser de grande valia para as autoridades competentes, sendo certo que o prêmio a ser pago, em dinheiro, não terá repercussões importante no Orçamento da União.

Tendo em vista a relevância da matéria aqui abordada, para a normalidade da vida institucional do país, estou certo de contar com a colaboração de meus Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2002.

**DR. HÉLIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP**